

APLICAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA À MULHER TRANSEXUAL INDEPENDENTEMENTE DE ALTERAÇÃO DO SEU REGISTRO CIVIL E DA CIRURGIA DE REDESIGNAÇÃO SEXUAL

Rafaela Santiago Batista

RESUMO

A Lei Maria da Penha cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, garantindo principalmente a dignidade da pessoa humana. No Brasil, ainda que se tenha a Lei Maria da Penha, não há previsão expressa em relação à mulher transexual. Desse modo, mesmo que a mulher transexual não tenha se submetido à cirurgia de redesignação sexual e não tenha alterado seu registro civil, sendo essas providências complexas e demoradas, as mesmas não podem atuar como barreiras para a proteção dos direitos fundamentais da transexual, já que os direitos fundamentais têm como destinatários todas as pessoas. Deve ser levado em consideração além da dignidade da pessoa humana, a proibição de proteção deficiente e o direito à felicidade. Nesse sentido, a mulher transexual está ao abrigo da lei, de modo que aquelas pessoas que se identificam com o gênero feminino fazem jus à proteção legal, devendo a lei ser interpretada de forma extensiva.

Palavras-chave: identidade de gênero; dignidade da pessoa humana; Lei Maria da Penha; transexual

INTRODUÇÃO

A presente monografia, sob o tema “Aplicação da Lei Maria da Penha à mulher transexual independentemente de alteração do seu registro civil e da cirurgia de redesignação sexual”, tem por objetivo analisar a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), juntamente com a necessidade de inclusão da mulher transexual na lei de forma expressa, garantindo principalmente a dignidade da pessoa humana. Sendo assim, levanta-se como problema se a mulher transexual, mesmo que não tenha alterado seu registro civil e não tenha se submetido à cirurgia de redesignação sexual, faça jus à Lei Maria da Penha.

A esse respeito, têm-se como metodologia uma pesquisa teórico-dogmática, sendo o trabalho interdisciplinar, haja vista que aborda diferentes ramos do direito, especialmente direito penal, direito processual penal e direito constitucional.

Buscando responder à hipótese de pesquisa, levanta-se como marco teórico a jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo, em voto proferido pelos desembargadores Sérgio Coelho e Roberto Solimene e pela relatora Ely Amioka.

A partir de então, encontra-se base à confirmação da hipótese em que, considerando que os direitos fundamentais têm como destinatários todas as pessoas e sob pena de ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana, a Lei Maria da Penha deve ser interpretada de forma extensiva de modo que todas as pessoas que se identificam com o gênero feminino, independentemente da alteração do registro civil e da cirurgia de redesignação sexual, fazem jus às medidas protetivas.

Nesse sentido, a presente monografia é dividida em três capítulos. O primeiro deles, intitulado transexual, pretende-se destacar as noções de transexualidade e identidade de gênero, além de questões relacionadas a alteração do registro civil e a cirurgia de redesignação sexual.

Já no segundo capítulo, denominado Lei Maria da Penha, será abordado a aplicabilidade da lei em questão, assim como a Lei nº 13.641/2018 e a questão da violência de gênero.

Por fim, o terceiro capítulo, denominado transexual e a Lei Maria da Penha, aborda os princípios constitucionais relacionados à questão, assim como os

princípios de Yogyakarta; o direito à felicidade e a mulher protegida pela Lei Maria da

Penha, encerrando com considerações acerca do projeto de lei 191/2017, que altera a Lei Maria da Penha para estabelecer que independe da identidade de gênero a garantia de direitos à mulher. Desse modo, abarca quais os resultados obtidos, o que possibilitou, portanto, a confirmação da hipótese do problema apresentado.

CONSIDERAÇÕES CONCEITUAIS

Tendo em vista a importância da temática acerca da aplicação da Lei Maria da Penha à mulher transexual, é fundamental a análise de alguns conceitos centrais com o objetivo de analisar a Lei Maria da Penha juntamente com a necessidade de inclusão da mulher transexual na lei de forma expressa.

Assim, devem ser considerados os seguintes conceitos, dentre os quais se incluem a concepção de identidade de gênero, dignidade da pessoa humana, Lei Maria da Penha e transexual, os quais se passam a explicar a partir de então.

No que diz respeito à identidade de gênero, entende-se:

Gênero com o qual uma pessoa se identifica, que pode ou não concordar com o gênero que lhe foi atribuído quando de seu nascimento. Diferente da sexualidade da pessoa. Identidade de gênero e orientação sexual são dimensões diferentes e que não se confundem.¹

Em relação à dignidade da pessoa humana, tal preceito está elencado no rol dos princípios fundamentais, constituindo o princípio máximo do estado democrático de direito. Nesse sentido, Ingo Wolfgang Sarlet conceitua dignidade da pessoa humana da seguinte forma:

[...] temos por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos.²

Visando a proteção à mulher, a Lei Maria da Penha dispõe em seu artigo 1º:

Art. 1º Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e

¹ JESUS, Jaqueline Gomes de (2012). **Orientações sobre Identidade de Gênero: Conceitos e Termos.** p. 24. Disponível em: <https://www.sertao.ufg.br/up/16/o/ORIENTA%C3%87%C3%95ES_POPULA%C3%87%C3%83O_TR_ANS.pdf?1334065989>. Acesso em: 10 de novembro de 2018.

² SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição**

Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.³

Por fim, a ideia de transexual é assim sustentada:

Transexual é a pessoa que apresenta conflitos relacionados às normas de gênero, por pleitear um reconhecimento social e legal do gênero oposto ao informado pelo sexo biológico.⁴

³ BRASIL, **Lei nº. 11.340**, de 7 de agosto de 2006. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm>. Acesso em: 01 de setembro de 2018.

CAPÍTULO 1- TRANSEXUAL

Questões relacionadas à sexualidade e ao gênero permeiam diversas discussões no campo jurídico, sendo de grande valia a abordagem de questões relacionadas à pessoa transexual.

Diante disso, neste primeiro capítulo, será abordada a temática da transexualidade, levando-se em consideração a identidade de gênero e outras questões pertinentes, como a alteração do registro civil e a cirurgia de redesignação sexual.

1.1 Transexualidade e identidade de gênero

A identidade é construída a partir das relações sociais que o ser humano estabelece. O modo como nós nos representamos perante a sociedade é um processo de constituição, sendo o gênero, portanto, uma construção social.

Nesse sentido, a identidade de gênero se refere ao gênero com que a pessoa se identifica e se reconhece não correspondendo o corpo biológico a forma como a pessoa se apresenta. Assim, têm-se como conceito:

Gênero com o qual uma pessoa se identifica, que pode ou não concordar com o gênero que lhe foi atribuído quando de seu nascimento. Diferente da sexualidade da pessoa. Identidade de gênero e orientação sexual são dimensões diferentes e que não se confundem.⁵

Pode-se extrair também um conceito de identidade de gênero da Resolução Conjunta nº 1, de 21 de setembro de 2018:

dimensão da identidade de uma pessoa que diz respeito à forma como se relaciona com as representações de masculinidade e feminilidade e como isso se traduz em sua prática social, sem guardar relação necessária com o sexo atribuído no nascimento, como Homens Trans e as Mulheres Transexuais/Travestis.⁶

Quanto ao direito à identificação sexual, este se insere no campo dos direitos

⁵ JESUS, Jaqueline Gomes de (2012). **Orientações sobre Identidade de Gênero: Conceitos e Termos**. p. 24. Disponível em: https://www.sertao.ufg.br/up/16/o/ORIENTA%C3%87%C3%95ES_POPULA%C3%87%C3%83O_T_RANS.pdf?1334065989. Acesso em: 10 de novembro de 2018.

⁶ **RESOLUÇÃO CONJUNTA Nº 1, DE 21 DE SETEMBRO DE 2018**. Disponível em: <http://portal.imprensanacional.gov.br/materia/>

da personalidade, compreendendo assim os direitos fundamentais da pessoa de forma que é assegurado a ela principalmente sua dignidade e a sua liberdade.

No Brasil, a sede principal dos direitos da personalidade é a própria Constituição. É ela que prevê de forma, pode-se dizer implícita, a cláusula geral de tutela da personalidade, ao eleger como valor fundamental da República a dignidade da pessoa humana, que deverá ser protegida e promovida individual e socialmente.⁷

Para Maria Helena Diniz:

É o direito de cada pessoa defender o que lhe é próprio, como a vida, identidade, liberdade, privacidade, honra, opção sexual, integridade, imagem. É o direito subjetivo de exigir um comportamento negativo de todos, protegendo um bem próprio, valendo-se de ação judicial.⁸

A sexualidade envolve diversos aspectos psíquicos e biológicos. Nesse caso, se tratando da transexualidade, esta é entendida como uma condição de discordância entre o sexo biológico e o sexo com o qual o indivíduo se reconhece, ou seja, sua identidade de gênero é diferente do seu corpo. Uma pessoa nasceu com o corpo de homem, por exemplo, mas psicologicamente se sente uma mulher. Nesse sentido:

Transexualidade é a condição sexual da pessoa que rejeita sua identidade genética e a própria anatomia de seu gênero, identificando-se psicologicamente com o gênero oposto. Trata-se de um drama jurídico-existencial, por haver uma cisão entre a identidade sexual física e psíquica.⁹

Assim, entende-se como transexual:

Transexual é a pessoa que apresenta conflitos relacionados às normas de gênero, por pleitear um reconhecimento social e legal do gênero oposto ao informado pelo sexo biológico.¹⁰

Para Maria Berenice Dias:

As(o) transexuais (independente da orientação sexual) são pessoas que, via de regra, desde tenra infância, sentem-se em desconexão psíquico-emocional com o sexo biológico do seu nascimento, pelo fato de, psicologicamente, identificarem-se de modo oposto ao esperado para o seu corpo, do ponto de vista de gênero inclusivo.¹¹

⁷ FIUZA, César. **Direito civil: curso completo**. 18. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 231.

⁸ DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. 26 ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 121-122. Disponível em: <<https://willianerivan.jusbrasil.com.br/artigos/371113423/direito-da-personalidade>>. Acesso em: 29 de outubro de 2018.

⁹ DINIZ, Maria Helena. **O estado atual do Biodireito**. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 298. Disponível em: <<https://robertacova.jusbrasil.com.br/artigos/352775488/os-direitos-civis-em-relacao-a-mudanca-de-prenome-e-genero-do-transexual>>. Acesso em: 29 de outubro de 2018.

¹⁰ Penna, Iana Soares de Oliveira. Mulholland, Caitlin Sampaio. **Dignidade da pessoa humana e direito à identidade na redesignação sexual**. Rio de Janeiro, 2010, p.119. Dissertação de

Uma mudança significativa para as pessoas transexuais ocorreu em junho de 2018. A Organização Mundial da Saúde (OMS) retirou a transexualidade da categoria de transtornos mentais da Classificação Internacional de Doenças (CID 11)¹². A transexualidade, porém, caracterizada pela incongruência de gênero, continua na CID, mas incluiu o termo dentro da categoria de condição relativa à saúde mental, alegando que os cuidados relacionados à saúde das pessoas transexuais podem ser proporcionados de uma forma melhor se a condição estiver dentro da CID.

Em relação à mulher transexual, sua identificação com o gênero feminino acarreta a sua construção social de forma que a mesma se apresenta socialmente como mulher. Simone de Beauvoir, escritora, filósofa, professora e feminista, afirma em torno da questão: “Não se nasce mulher, torna-se mulher.” Assim, foi adepta à luta da igualdade de gênero e principalmente à liberdade, ressaltando que a mulher, portanto, seria uma figura socialmente construída¹³.

Com isso, observa-se que muitas são as questões jurídicas relacionadas à pessoa transexual que merecem ser abordadas, dentre elas a cirurgia de redesignação sexual, a mudança no prenome e no gênero no registro civil, entre outros aspectos, visando garantir à pessoa transexual sua personalidade, dignidade e integração social.

1.2 A cirurgia de redesignação sexual

A cirurgia de redesignação sexual é o procedimento pelo qual a pessoa transexual é submetida a fim de alterar suas características sexuais para aquelas em que ele se reconhece, possuindo assim, um caráter corretivo, assegurando-a o livre desenvolvimento da sua personalidade.

Não é necessária autorização judicial para a realização da cirurgia. Além

<<https://publicacoeseventos.unijui.edu.br/index.php/.../article/view/9045/7748>>. Acesso em: 29 de outubro de 2018.

¹² Disponível em: <<https://g1.globo.com/bemestar/noticia/oms-retira-a-transexualidade-da-lista-de-doencas-mentais.ghtml>>. Acesso em: 13 de novembro de 2018.

disso, esta é facultativa, assim, mesmo que a maioria das pessoas transexuais optem em se submeterem à cirurgia, as mesmas não são obrigadas a realizarem o procedimento.

A cirurgia é realizada pelo SUS (Sistema Único de Saúde) desde agosto de 2008, acreditando o sistema público que com a cirurgia é resguardado à pessoa transexual os seus direitos fundamentais, mas pelo fato de ser um processo demorado, na maioria das vezes as pessoas optam por fazer a cirurgia com um cirurgião plástico particular.

No Brasil, a Resolução 1.955/2010 do Conselho Federal de Medicina é a que dispõe sobre a cirurgia de transgenitalismo. Segundo a Resolução, é necessário para a realização da cirurgia idade maior que 21 anos, acompanhamento de psicólogo, psiquiatra, endocrinologista e assistente social, além da transição de pelo menos 02 anos, sendo bastante importante as etapas prévias à cirurgia, devendo o paciente se enquadrar em todos os requisitos, principalmente pelo fato de ser um procedimento irreversível. Segue parte da Resolução:

Art. 1º Autorizar a cirurgia de transgenitalização do tipo neocolpovulvoplastia e/ou procedimentos complementares sobre gônadas e caracteres sexuais secundários como tratamento dos casos de transexualismo. Art. 2º Autorizar, ainda a título experimental, a realização de cirurgia do tipo neofaloplastia. Art. 3º Que a definição de transexualismo obedecerá, no mínimo, aos critérios abaixo enumerados: 1) Desconforto com o sexo anatômico natural; 2) Desejo expresso de eliminar os genitais, perder as características primárias e secundárias do próprio sexo e ganhar as do sexo oposto; 3) Permanência desses distúrbios de forma contínua e consistente por, no mínimo, dois anos; 4) Ausência de outros transtornos mentais. Art. 4º Que a seleção dos pacientes para cirurgia de transgenitalismo obedecerá a avaliação de equipe multidisciplinar constituída por médico psiquiatra, cirurgião, endocrinologista, psicólogo e assistente social, obedecendo os critérios a seguir definidos, após, no mínimo, dois anos de acompanhamento conjunto: 1) Diagnóstico médico de transgenitalismo; 2) Maior de 21 (vinte e um) anos; 3) Ausência de características físicas inapropriadas para a cirurgia. Art. 5º O tratamento do transgenitalismo deve ser realizado apenas em estabelecimentos que contemplem integralmente os pré-requisitos estabelecidos nesta resolução, bem como a equipe multidisciplinar estabelecida no artigo 4º. § 1º O corpo clínico destes hospitais, devidamente registrado no Conselho Regional de Medicina, deve ter em sua constituição os profissionais previstos na equipe citada no artigo 4º, aos quais caberá o diagnóstico e a indicação terapêutica. § 2º As equipes devem ser previstas no regimento interno dos hospitais, inclusive contando com chefe, obedecendo aos critérios regimentais para a ocupação do cargo. § 3º Em qualquer ocasião, a falta de um dos membros da equipe ensejará a paralisação de permissão para a execução dos tratamentos. § 4º Os hospitais deverão ter comissão ética constituída e funcionando dentro do previsto na legislação pertinente. Art. 6º Deve ser praticado o consentimento livre e esclarecido. Art. 7º Esta resolução entra em

vigor na data de sua publicação, revogando-se a Resolução CFM nº 1.652/02.¹⁴

Pela alta complexidade do procedimento, a cirurgia apresenta riscos para a saúde da pessoa, além de possuir um pós-operatório bastante doloroso e muitas vezes traumático para o paciente, principalmente para a mulher transexual.

Após a cirurgia, pelo fato da mulher transexual precisar fazer a dilatação para o canal vaginal ganhar profundidade e elasticidade, essa etapa se torna extremamente dolorosa, de forma que as pacientes devam estar preparadas para isso. É recomendável ao paciente seguir todas as recomendações médicas após a cirurgia, para que além de enfrentar bastante dor não se tenha complicações no pós-operatório.

Nesse caso o problema mais frequente é a dificuldade de cicatrização em relação a construção da genitália feminina, apresentando também o risco da necessidade de cirurgias adicionais para corrigir problemas que futuramente poderão surgir. Outra preocupação é a predisposição à trombose, por possuir a cirurgia um maior tempo de duração.

Assim, mesmo que a pessoa transexual realize a cirurgia a fim de se sentir melhor consigo mesma ou se sentir realizada, esse processo se torna muito sacrificante, sendo que a cirurgia é apenas umas das questões que a pessoa terá que enfrentar.

Diante disso, realizada a cirurgia, surgirão outras questões jurídicas que deverão ser observadas, como por exemplo, o fato do prenome e do gênero presentes no registro civil não condizem mais com a realidade, sendo necessária, portanto, a alteração do registro civil.

1.2 A alteração do registro civil

O nome possui um grande valor para o ser humano, sendo um fator de identificação diante da sociedade, sendo o ser humano através dele, reconhecido em seu papel social.

Dentro dos direitos da personalidade está o nome. Dispõe o artigo 16 do

¹⁴ BRASIL. Conselho Federal de Medicina. Resolução nº 1955/2010. Disponível em:

Código Civil: “Toda pessoa tem direito ao nome, nele compreendidos o prenome e sobrenome”. Dessa forma, o nome possui duas funções: individualizar e identificar a pessoa natural diante a sociedade.

A alteração do prenome da pessoa transexual, portanto, vem a ser o nome que consta no seu registro pelo nome social, sendo aquele que corresponde ao nome que o indivíduo se identifica e se reconhece socialmente.

Refletindo o nome na construção da identidade, em relação à alteração do registro civil da pessoa transexual, alguns tribunais alteram o prenome e o sexo no registro sem a necessidade de cirurgia.

Decisões recentes do STF (Supremo Tribunal Federal) e do STJ (Superior Tribunal de Justiça) têm garantido mudanças que podem ser consideradas benéficas para a pessoa transexual. Merece destaque também, dois enunciados que foram aprovados no ano de 2014 pelo Conselho Nacional de Justiça.

ENUNCIADO N.º 42 Quando comprovado o desejo de viver e ser aceito enquanto pessoa do sexo oposto, resultando numa incongruência entre a identidade determinada pela anatomia de nascimento e a identidade sentida, a cirurgia de transgenitalização é dispensável para a retificação de nome no registro civil. ENUNCIADO N.º 43 É possível a retificação do sexo jurídico sem a realização da cirurgia de transgenitalização.¹⁵

Em junho de 2018, o CNJ regulamentou regras para que a pessoa transexual mudasse seu nome juntamente com seu gênero, independente de comprovação de cirurgia ou de autorização judicial, sendo essa mudança feita diretamente nos cartórios.

Quanto às decisões, no dia 01 de março de 2018, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4275, ajuizada pela Procuradoria-Geral da República, o STF decidiu que as pessoas transexuais e transgêneros poderiam mudar o registro civil sem a necessidade do procedimento cirúrgico de redesignação sexual. A maioria dos ministros, valendo-se principalmente pelo princípio da dignidade da pessoa humana, decidiu ainda que não será necessária autorização judicial para a mudança, podendo a alteração do documento ser feita em cartório.

Decisão: O Tribunal, por maioria, vencidos, em parte, os Ministros Marco Aurélio e, em menor extensão, os Ministros Alexandre de Moraes, Ricardo Lewandowski e Gilmar Mendes, julgou procedente a ação para dar interpretação conforme a Constituição e o Pacto de São José da Costa Rica

ao art. 58 da Lei 6.015/73, de modo a reconhecer aos transgêneros que assim o desejarem, independentemente da cirurgia de transgenitalização, ou da realização de tratamentos hormonais ou patologizantes, o direito à substituição de prenome e sexo diretamente no registro civil. Impedido o Ministro Dias Toffoli. Redator para o acórdão o Ministro Edson Fachin. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 1º.3.2018.¹⁶

Já a Quarta Turma do STJ em decisão inédita em 09/05/2017, com o REsp 1626739, também com base na dignidade da pessoa humana, concedeu o direito das pessoas transexuais à retificação do prenome e do sexo no registro civil sem a necessidade de cirurgia, mas não dispensou a intervenção. Portanto, para o STJ, a retificação do registro não pode ser condicionada à realização da cirurgia.

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE NASCIMENTO PARA A TROCA DE PRENOME E DO SEXO (GÊNERO) MASCULINO PARA O FEMININO. PESSOA TRANSEXUAL. DESNECESSIDADE DE CIRURGIA DE TRANSGENITALIZAÇÃO. 1. À luz do disposto nos artigos 55, 57 e 58 da Lei 6.015/73 (Lei de Registros Públicos), infere-se que o princípio da imutabilidade do nome, conquanto de ordem pública, pode ser mitigado quando sobressair o interesse individual ou o benefício social da alteração, o que reclama, em todo caso, autorização judicial, devidamente motivada, após audiência do Ministério Público. 2. Nessa perspectiva, observada a necessidade de intervenção do Poder Judiciário, admite-se a mudança do nome ensejador de situação vexatória ou degradação social ao indivíduo, como ocorre com aqueles cujos prenomes são notoriamente enquadrados como pertencentes ao gênero masculino ou ao gênero feminino, mas que possuem aparência física e fenótipo comportamental em total desconformidade com o disposto no ato registral. 3. Contudo, em se tratando de pessoas transexuais, a mera alteração do prenome não alcança o escopo protetivo encartado na norma jurídica infralegal, além de descurar da imperiosa exigência de concretização do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, que traduz a máxima antiutilitarista segundo a qual cada ser humano deve ser compreendido como um fim em si mesmo e não como um meio para a realização de finalidades alheias ou de metas coletivas. 4. Isso porque, se a mudança do prenome configura alteração de gênero (masculino para feminino ou vice-versa), a manutenção do sexo constante no registro civil preservará a incongruência entre os dados assentados e a identidade de gênero da pessoa, a qual continuará suscetível a toda sorte de constrangimentos na vida civil, configurando-se flagrante atentado a direito existencial inerente à personalidade. 5. Assim, a segurança jurídica pretendida com a individualização da pessoa perante a família e a sociedade - ratio essendi do registro público, norteado pelos princípios da publicidade e da veracidade registral - deve ser compatibilizada com o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, que constitui vetor interpretativo de toda a ordem jurídico-constitucional. 6. Nessa compreensão, o STJ, ao apreciar casos de transexuais submetidos a cirurgias de transgenitalização, já vinha permitindo a alteração do nome e do sexo/gênero no registro civil (REsp 1.008.398/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 15.10.2009, DJe 18.11.2009; e REsp 737.993/MG, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 10.11.2009, DJe 18.12.2009). 7. A citada jurisprudência deve evoluir para alcançar também os transexuais não operados, conferindo-se, assim, a máxima efetividade ao princípio constitucional da promoção da dignidade da

pessoa humana, cláusula geral de tutela dos direitos existenciais inerentes à personalidade, a qual, hodiernamente, é concebida como valor fundamental do ordenamento jurídico, o que implica o dever inarredável de respeito às diferenças. 8. Tal valor (e princípio normativo) supremo envolve um complexo de direitos e deveres fundamentais de todas as dimensões que protegem o indivíduo de qualquer tratamento degradante ou desumano, garantindo-lhe condições existenciais mínimas para uma vida digna e preservando-lhe a individualidade e a autonomia contra qualquer tipo de interferência estatal ou de terceiros (eficácias vertical e horizontal dos direitos fundamentais). 9. Sob essa ótica, devem ser resguardados os direitos fundamentais das pessoas transexuais não operadas à identidade (tratamento social de acordo com sua identidade de gênero), à liberdade de desenvolvimento e de expressão da personalidade humana (sem indevida intromissão estatal), ao reconhecimento perante a lei (independentemente da realização de procedimentos médicos), à intimidade e à privacidade (proteção das escolhas de vida), à igualdade e à não discriminação (eliminação de desigualdades fáticas que venham a colocá-los em situação de inferioridade), à saúde (garantia do bem-estar biopsicofísico) e à felicidade (bem-estar geral). 10. Consequentemente, à luz dos direitos fundamentais corolários do princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, infere-se que o direito dos transexuais à retificação do sexo no registro civil não pode ficar condicionado à exigência de realização da cirurgia de transgenitalização, para muitos inatingível do ponto de vista financeiro (como parece ser o caso em exame) ou mesmo inviável do ponto de vista médico. 11. Ademais, o chamado sexo jurídico (aquele constante no registro civil de nascimento, atribuído, na primeira infância, com base no aspecto morfológico, gonádico ou cromossômico) não pode olvidar o aspecto psicossocial defluente da identidade de gênero autodefinido por cada indivíduo, o qual, tendo em vista a ratio essendi dos registros públicos, é o critério que deve, na hipótese, reger as relações do indivíduo perante a sociedade. 12. Exegese contrária revela-se incoerente diante da consagração jurisprudencial do direito de retificação do sexo registral conferido aos transexuais operados, que, nada obstante, continuam vinculados ao sexo biológico/cromossômico repudiado. Ou seja, independentemente da realidade biológica, o registro civil deve retratar a identidade de gênero psicossocial da pessoa transexual, de quem não se pode exigir a cirurgia de transgenitalização para o gozo de um direito. 13. Recurso especial provido a fim de julgar integralmente procedente a pretensão deduzida na inicial, autorizando a retificação do registro civil da autora, no qual deve ser averbado, além do prenome indicado, o sexo/gênero feminino, assinalada a existência de determinação judicial, sem menção à razão ou ao conteúdo das alterações procedidas, resguardando-se a publicidade dos registros e a intimidade da autora. (STJ – Resp: 1626739 RS 2016/0245586-9, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 09/05/2017, T4 – QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/08/2017).¹⁷

Através dessas decisões pode-se observar que a decisão do STF é mais favorável em relação à decisão do STJ, pois, além de dispensar a cirurgia, a

¹⁷ BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. Resp: 1626739 RS 2016/0245586-9, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 09/05/2017, T4 – QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/08/2017.

pessoa transexual pode alterar seu prenome/sexo no cartório, dispensando autorização judicial.

Assim, conclui-se que a cirurgia não deve ser uma condição para a alteração do registro. Contudo, ainda deve ser assegurada à pessoa transexual uma proteção legal relacionada a essas questões, seja na promulgação de uma legislação específica ou na alteração de alguma legislação já existente, de forma que a alteração do registro e a cirurgia não operem como barreiras em relação aos direitos da pessoa transexual, a fim de resguardar os seus direitos.

CAPÍTULO 2- LEI MARIA DA PENHA

Com o propósito de amparar e proteger as mulheres vítimas da violência doméstica e familiar foi criada em 2006, a Lei nº 11.340 (Lei Maria da Penha), que além de garantir às mulheres essa proteção, busca a prevenção em relação a futuras agressões. Desse modo, neste capítulo será abordada a aplicabilidade da Lei Maria da Penha assim como a violência de gênero, explanando a realidade brasileira, juntamente com a Lei nº 13.641/2018 e as medidas protetivas de urgência.

2.1 Aplicabilidade da Lei Maria da Penha

O direito de viver sem sofrer violência doméstica é um direito fundamental que as mulheres no Brasil só tiveram reconhecido, especificamente, em 2006, com a edição da Lei Maria da Penha (Lei 11.340). A violência contra a mulher ganhou visibilidade, surgindo mecanismos de proteção e punição.

Sob o fundamento constitucional que todos são iguais perante a lei, a Lei Maria da Penha surge com a finalidade de coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher no âmbito familiar. Nesse aspecto, o sentido do princípio da igualdade é tratar igualmente os iguais e os desiguais devem ser tratados desigualmente na medida de sua desigualdade.

Ainda que a Constituição preveja a igualdade, a Lei Maria da Penha deu aplicabilidade à igualdade de gênero juntamente com o princípio da dignidade da pessoa humana, sendo de grande importância a sua criação de forma que a violência doméstica passou a possuir um diploma legal específico.

Art. 1º Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

[...]

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar

contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial: I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas; II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa; III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação. Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.¹⁸

Para Victor Eduardo Rios Gonçalves:

Da combinação dos arts. 5º e 7º da lei em análise, entende-se por violência doméstica ou familiar contra a mulher qualquer atentado ou ofensa de natureza física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral, quando praticados no âmbito da unidade doméstica, da família ou de qualquer relação íntima de afeto, quando baseados no gênero.¹⁹

A violência doméstica é aquela que acontece no ambiente da casa, já a violência familiar é aquela que acontece entre membros da mesma família, mas não necessariamente da mesma casa.

Nesse sentido, a violência física é a que ocorre com mais frequência²⁰. Depois dela destaca-se a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que cause dano emocional, ou que vise controlar as ações da mulher mediante ameaça, manipulação, perseguição, chantagem ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica.

Diante disso, observa-se que o que se busca com a Lei Maria da Penha é proteger a mulher e punir a violência doméstica e familiar contra ela em razão do seu gênero. Nesse contexto, destaca-se o pensamento de Maria Berenice Dias. Segundo ela, a lei se aplica a todas as pessoas que se identificam com o gênero feminino.

¹⁸ BRASIL. **Lei nº. 11.340**, de 7 de agosto de 2006. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2006/lei/11340.htm>. Acesso em: 02 de outubro de 2018.

¹⁹ Gonçalves, Victor Eduardo Rios. **Direito processual penal esquematizado**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 613.

Lésbicas, transexuais, travestis e transgêneros, quem tenham identidade social com o sexo feminino estão ao abrigo da Lei Maria da Penha. A agressão contra elas no âmbito familiar constitui violência doméstica. Ainda que parte da doutrina encontre dificuldade em conceder-lhes o abrigo da Lei, descabe deixar à margem da proteção legal aqueles que se reconhecem como mulher. Felizmente, assim já vem entendendo a jurisprudência". (DIAS, 2010, p. 58).²¹

Antes da Lei Maria da Penha, a violência doméstica era regulada pela Lei nº 9.099/1995 (Lei dos Juizados Especiais), sendo, portanto, considerada crime de menor potencial ofensivo, deixando a mulher vítima de violência diante de uma invisibilidade jurídica e social.

Logo, afastando a incidência da Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais (Lei n. 9.099/95), a Lei Maria da Penha com seu artigo 41 excluiu a possibilidade de aplicação das medidas despenalizadoras, adentrando ao ordenamento jurídico um novo procedimento para a concretização da proteção da mulher em situação de violência, alterando assim a interpretação do que seria infração de menor potencial ofensivo, em que somente poderão ser consideradas àquelas que não envolvam violência contra a mulher e pena máxima não superior a 02 anos, independente da pena aplicada.

Art. 41. Aos crimes cometidos com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei n. 9.099, de 26 de setembro de 1995.²²

Assim, deverá ser instaurado o inquérito policial, devendo os julgamentos das infrações penais que se enquadram na Lei Maria da Penha, correrem nos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

Por fim, sendo a Lei Maria da Penha uma legislação específica, a mesma deu maior visibilidade à mulher, fazendo valer principalmente o princípio da dignidade da pessoa humana e a igualdade de gênero.

²¹ DIAS, Maria Berenice. **Violência doméstica e as uniões homoafetivas**. Disponível em: <http://www.mariaberenice.com.br/uploads/35_-_viol%EAncia_dom%E9stica_e_as_uni%F5es_homoafetivas.pdf>. Acesso em: 20 de outubro de 2018.

2.2 Violência de gênero e a realidade brasileira

A violência de gênero é aquela que incide sobre alguém em razão de seu gênero. Diante desse tipo de violência e considerando que a Lei Maria da Penha busca a proteção da mulher baseada no seu gênero, o termo mulher deve assim se referir tanto ao sexo feminino, quanto ao gênero feminino.

A situação do Brasil em relação a essa violência é preocupante, sendo ele o quinto país que mais mata mulheres no mundo, elevando assim a taxa de feminicídio no país²³.

O feminicídio é o assassinato da mulher em razão do seu gênero. A mulher é morta simplesmente pelo fato de ser mulher. Segundo a OMS (Organização Mundial da Saúde), o número de assassinatos no país chega a 4,8 para cada 100 mil mulheres, sendo na maioria das vezes os companheiros ou ex-companheiros que cometem esses assassinatos²⁴.

Quando se busca uma explicação para esse índice tão elevado, tem-se a cultura machista que é muito elevada, em que uma sociedade patriarcal aceita a ideia de que homens e mulheres não são iguais, dando um poder para os homens sobre as mulheres.

Ao se referir a uma cultura machista elevada, não se trata necessariamente dos homens. É uma estrutura da sociedade que tanto os homens quanto as mulheres são machistas, onde muitas mulheres também pensam da mesma forma que eles.

No Brasil, uma mulher é vítima de estupro a cada 9 minutos²⁵. Três mulheres são vítimas de feminicídio a cada um dia²⁶. Uma pessoa transexual ou gênero-

²³ Disponível em: <<http://www.unifesp.br/eventos-antiores/item/2589-brasil-e-o-5-pais-que-mais-mata-mulheres>>. Acesso em: 02 de novembro de 2018.

²⁴ Disponível em: <<http://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2017-08/taxa-de-feminicidios-no-brasil-e-quinta-maior-do-mundo>>. Acesso em: 02 de novembro de 2018.

²⁵ **Violência** **contras** **mulheres** **em** **dados.** Disponível em: <<https://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/violencia-em-dados/estupros-aumentaram-84-em-2017/>>. Acesso em: 02 de novembro de 2018.

²⁶ **Violência** **contras** **mulheres** **em** **dados** Disponível em: <<https://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/violencia-em-dados/dados-da-seguranca-publica-mostram-aumento-de-feminicidios-no-brasil-em-2017/>>. Acesso em: 02 de novembro de 2018.

diversas é assassinada a cada dois dias²⁷. Uma mulher registra agressão sob a Lei Maria da Penha a cada dois minutos²⁸.

Ainda nesse cenário, em 1999, a ONU declarou o dia 25 de novembro como o Dia Internacional da Não-Violência Contra a Mulher, em homenagem a três irmãs: Pátria, Minerva e Maria Teresa, conhecidas como “Las Mariposas” (as borboletas). Assassinadas no ano de 1960 pela polícia secreta da República Dominicana, as irmãs se converteram em um símbolo contra a violência de gênero, advertindo o regime do Presidente Rafael Trujillo. A morte dessas irmãs, portanto, se tornou um símbolo da luta da mulher²⁹.

Desse modo, diante de tudo que foi exposto, conclui-se que a violência de gênero é, portanto, um tipo de violência praticada contra alguma pessoa ou grupo de pessoas em decorrência do seu gênero, tendo um grande impacto sobre a saúde física e psicológica dessa pessoa. Nesse sentido:

Violência de gênero é aquela que incide, abrange e acontece sobre/com as pessoas em função do gênero ao qual pertencem. Isto é, a violência acontece porque alguém que é homem ou é mulher (...). Embora a violência de gênero possa incidir sobre homens e mulheres, os estudos e estatísticas existentes demonstram que grande parte desta violência é cometida sobre as mulheres, por homens, com consequências físicas e psicológicas muito mais graves, severas e daninhas para as mulheres.³⁰

Para Saffioti:

violência de gênero é um conceito mais amplo que o de violência contra a mulher e abrange não apenas as mulheres, que no Brasil é constitutiva das relações de gênero. Violência de gênero, por sua vez, produz-se e reproduz-se nas relações de poder onde se entrelaçam as categorias de gênero, classe, raça/etnia. Expressa uma forma particular da violência global

²⁷ **Violência** **contras** **mulheres** **em** **dados** Disponível em: <<https://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/violencia-em-dados/observatorio-de-pessoas-tras-assassinadas-brasil-e-o-que-mais-mata/>>. Acesso em: 02 de novembro de 2018.

²⁸ **Violência** **contras** **mulheres** **em** **dados** Disponível em: <<https://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/violencia-em-dados/por-dia-606-casos-de-lesao-corporal-dolosa-enquadrados-na-lei-maria-da-penha/>>. Acesso em: 02 de novembro de 2018.

²⁹ Disponível em: <<https://g1.globo.com/mundo/noticia/a-tragedia-das-irmas-mirabal-como-o-assassinato-de-3-mulheres-dominicanas-deu-origem-ao-dia-mundial-da-violencia-contra-a-mulher.ghtml>>. Acesso em: 02 de novembro de 2018.

mediatizada pela ordem patriarcal que dá aos homens o direito de dominar e controlar suas mulheres, podendo, para isso, usar a violência.³¹

Outra importante definição de violência de gênero pode ser retirada da Convenção de Belém do Pará: ofensa à dignidade humana e manifestação das relações de poder historicamente desiguais entre mulheres e homens³².

A Lei Maria da Penha regula esse tipo de violência. Segundo seu artigo 5º, a violência deve ser baseada no gênero e segundo o artigo 6º essa violência é vista como violação dos direitos humanos.

Art. 6º A violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma das formas de violação dos direitos humanos.³³

A violência de gênero incide, portanto, sobre todas aquelas pessoas que se identificam com o gênero feminino, devendo assim incluir a mulher transexual na Lei Maria da Penha, de modo que a violência baseada no gênero é considerada pressuposto para a aplicação da Lei 11.340.

2.3 As medidas protetivas e a Lei nº 13.641/18

Como forma de garantir a segurança da mulher de forma imediata, a Lei Maria da Penha introduziu as medidas protetivas de urgência como mecanismo para que seus direitos fundamentais sejam respeitados e ela tenha a possibilidade de viver sem sofrer qualquer tipo de violência.

Dessa forma, a lei prevê dois tipos de medidas protetivas de urgência: as que obrigam o agressor a não praticar certas condutas e as que são aplicadas em relação à ofendida, que também é direcionada aos filhos.

³¹ SAFFIOTI, Heleieth I. B.; ALMEIDA, Suely de Souza. **Violência de gênero: poder e impotência**. Rio de Janeiro, Revinter, 1995.

³² Comissão Interamericana de Direitos Humanos. **Convenção de Belém do Pará**. Disponível em: <<http://www.cidh.org/basicos/portugues/m.Belem.do.Para.htm>>. Acesso em: 11 de novembro de 2018.

³³ BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2006/lei/111340.htm>. Acesso em: 19 de outubro de 2018.

O afastamento do lar, a proibição de aproximação ou contato com a vítima e a proibição de frequentar determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida são algumas das medidas aplicadas de imediato ao agressor.

Quanto às medidas aplicadas em relação à ofendida, poderá o juiz encaminhá-la junto aos seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento, como determinar o afastamento do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos, entre outras medidas.

A medida protetiva é o principal recurso da Lei em um estágio em que não há como adotar outras opções de intervenção para a prevenção de novas agressões e até do homicídio. É uma ferramenta usada, muitas vezes, em situações que parecem ser irreversíveis, tendo então um sentido de freio, de concretizar a intervenção do Estado e interromper o ciclo de violência para que a gente possa tomar um fôlego e dar continuidade à conclusão do inquérito policial e ao acolhimento da mulher em situação de violência. Márcia Teixeira, promotora de Justiça do Ministério Público da Bahia.³⁴

As medidas podem ser aplicadas em conjunto ou separadamente. Além disso, por possuírem caráter exemplificativo, podem ser aplicadas outras medidas, conforme a necessidade de proteção.

Em relação ao descumprimento dessas medidas, um grande avanço ocorreu com a criação de uma nova legislação, trazendo assim uma segurança para a mulher que antes ficava em situação de vulnerabilidade. Em abril de 2018, foi criada a Lei 13.641, que alterou a Lei Maria da Penha para tipificar o crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência, acrescentando o artigo 24-A como um novo crime.

Art. 24-A. Descumprir decisão judicial que defere medidas protetivas de urgência previstas nesta Lei: Pena – detenção, de 3 (três) meses a 2 (dois) anos. § 1º A configuração do crime independe da competência civil ou criminal do juiz que deferiu as medidas. § 2º Na hipótese de prisão em flagrante, apenas a autoridade judicial poderá conceder fiança. § 3º O disposto neste artigo não exclui a aplicação de outras sanções cabíveis.³⁵

³⁴ Violência doméstica e familiar. **Dossiê Violência Contrás as Mulheres**. Disponível em: <https://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/violencia/violencias/violencia-domestica-e-famili>

Assim, aquele que descumprir essas medidas estará praticando crime, sendo este crime próprio, portanto, apenas quem tiver contra ele medida protetiva é que poderá praticá-lo.

Quanto ao novo artigo, alguns pontos merecem ser observados, como por exemplo, o seu § 1º, em que diz que a configuração independe da competência. Desse modo, tanto o juiz da esfera civil como o juiz da esfera criminal poderão deferir as medidas.

Outro ponto que merece destaque é o disposto no § 2º, que confere apenas ao juiz a concessão da fiança nos casos de prisão em flagrante, afastando assim essa condição para o delegado de polícia.

Quanto ao § 3º, este tem como objetivo evitar isentar aquele que descumprir as medidas protetivas em relação a outros crimes por ele praticados. Desse modo, esse crime não irá absorver os demais. Se for praticado o crime de lesão corporal ou ameaça, por exemplo, responderá também por esses crimes, além de responder pelo crime do artigo 24-A.

Conclui-se, portanto, um grande avanço jurídico para a mulher vítima de violência doméstica e familiar em relação à Lei nº 13.641/2018, que vem a ser o fato dessa mulher não mais ficar sem a tutela jurídica de emergência quando houver o descumprimento da medida protetiva.

CAPÍTULO 3- TRANSEXUAL E A LEI MARIA DA PENHA

A Lei Maria da Penha cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Considerando que os direitos fundamentais têm como destinatários todas as pessoas e sob pena de ofensa principalmente ao princípio da dignidade da pessoa humana, a Lei Maria da Penha deve ser interpretada de forma extensiva de modo que todas as pessoas que se identificam com o gênero feminino, fazem jus às medidas protetivas.

Diante disso, serão abordados neste capítulo alguns princípios constitucionais relacionados a essa questão, como a dignidade da pessoa humana, o princípio da proibição de proteção deficiente e os princípios de Yogyakarta, assim como a mulher transexual protegida pela Lei Maria da Penha, o direito à felicidade e algumas considerações acerca do projeto de lei 191/2017.

3.1 Dos princípios constitucionais relacionados à questão

Como fundamento do Estado Democrático de Direito, a dignidade da pessoa humana é a base de toda a Constituição Federal, sendo, portanto, o maior de todos os direitos e garantias fundamentais do ser humano.

Dessa forma, a pessoa transexual não deve se olvidar dos seus direitos fundamentais. Em relação a mulher transexual e a Lei Maria da Penha, o direito à liberdade, a personalidade e a identidade pessoal também são princípios que devem ser respeitados, juntamente com a dignidade da pessoa humana.

Nesse contexto, será abordado o princípio da dignidade da pessoa humana e o princípio da proibição de proteção deficiente, princípio este que já foi aplicado em alguns casos pelo Supremo Tribunal Federal.

3.1.1 Da dignidade da pessoa humana

Considerado princípio máximo do Estado Democrático de Direito, a Constituição Federal elencou no rol de direitos fundamentais a dignidade da pessoa

humana em seu artigo 1º, inciso III. Dessa forma, dispõe o artigo:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...]
III - a dignidade da pessoa humana [...].³⁶

A dignidade da pessoa humana ganha uma perfeita definição nas palavras de Ingo Wolfgang Sarlet:

qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos, mediante o devido respeito aos demais seres que integram a rede da vida.³⁷

Desse modo, cabe ressaltar sua importância ao se relacionar diretamente ao princípio do mínimo existencial. Sendo um direito fundamental pelo fato de ser essencial ao ser humano, este princípio se refere ao mínimo dos direitos que devem ser resguardados à pessoa a fim de ser suficiente para que a dignidade da pessoa humana seja mantida.

Lima acrescenta:

“Esse princípio de cunho natural, positivado em nosso ordenamento jurídico, ressalta a necessidade do respeito ao ser humano, independente da sua posição social ou dos atributos que possam a ele ser imputados pela sociedade. Logo, sendo o ser humano constituído por si próprio um valor, que deve ser respeitado e preservado, é fundamental que qualquer tipo de relacionamento de seres humanos, desde que lícito, deve ser reconhecido pelo Estado, visto que os valores humanos fazem parte de sua própria essência emocional e intelectual.” (LIMA, 2010, p.08)

Em relação à mulher transexual, ainda que a dignidade da pessoa humana seja o pilar da Constituição e por ser o Brasil um Estado Democrático de Direito,

³⁶ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em:

seus direitos fundamentais deverão também ser abordados e defendidos assim como todos os outros seres humanos, de forma que ela não sofra qualquer tipo de violência ou discriminação.

Assim, a mulher transexual merece total respeito pelo fato de ter o direito de eleger suas próprias escolhas e manifestar a sua verdadeira identidade, integrando-a aos direitos da personalidade, resguardando a ela, portanto, o respeito à sua pessoa como valor absoluto.

3.1.2 Da proibição de proteção deficiente

O princípio da proibição de proteção deficiente garante a proibição do excesso. Com essa premissa, o Estado não legisla acerca de um direito fundamental desprotegendo-o. Esse princípio, portanto, consiste em não permitir uma deficiência na prestação legislativa, de modo a se proteger bens jurídicos fundamentais³⁸.

Ingo Sarlet complementa:

A noção de proporcionalidade não se esgota na categoria da proibição de excesso, já que abrange, (...), um dever de proteção por parte do Estado, inclusive quanto a agressões contra direitos fundamentais provenientes de terceiros, de tal sorte que se está diante de dimensões que reclamam maior densificação, notadamente no que diz com os desdobramentos da assim chamada proibição de insuficiência no campo jurídico-penal e, por conseguinte, na esfera da política criminal, onde encontramos um elenco significativo de exemplos a serem explorados.³⁹

O Supremo Tribunal Federal já aplicou o princípio da proibição de proteção deficiente em relação a alguns casos, em que julgou constitucional a Lei Maria da Penha através desse princípio, alegando que o Estado deve fornecer mecanismos para proteger de forma eficaz todos os seus cidadãos.

AÇÃO PENAL- VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER- LESÃO CORPORAL- NATUREZA. A ação penal relativa a lesão corporal resultante de violência doméstica contra a mulher é pública incondicionada- considerações. (STF – ADI: 4424 DF, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 09/02/2012, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-148 DIVULG 31-07-2014 PUBLIC 01-08-

³⁸ Greco, Rogério. **Curso de Direito Penal: parte geral, volume I**/ Rogério Greco. 20. ed. Niterói, RJ: Impetus, 2018.

No julgamento dessa ação, alegou-se que a necessidade de representação da vítima seria um empecilho para a punição do agressor, resultando assim na violação do princípio da dignidade da pessoa humana juntamente com o princípio da proibição da proteção deficiente.

Desse modo, a mulher transexual também precisa estar sob a proteção da Lei Maria da Penha, já que esse princípio garante a proteção de todas as pessoas.

3.2 Princípios de Yogyakarta

No ano de 2006 vários especialistas se reuniram numa região da Indonésia chamada Yogyakarta. Nessa reunião analisaram os direitos humanos em relação às pessoas que se identificavam com o gênero feminino, considerando que toda pessoa independente da sua identidade de gênero teria o direito de usufruir desses direitos.

Depois dessa reunião criaram os princípios de Yogyakarta. Esses princípios tratam, portanto, sobre a aplicação da legislação internacional de direitos humanos em relação à orientação sexual e identidade de gênero, tutelando desse modo, os direitos humanos das pessoas ligadas ao gênero feminino.

Os Princípios de Yogyakarta tratam de um amplo espectro de normas de direitos humanos e de sua aplicação a questões de orientação sexual e identidade de gênero. Os Princípios afirmam a obrigação primária dos Estados de implementarem os direitos humanos. Cada princípio é acompanhado de detalhadas recomendações aos Estados. No entanto, os especialistas também enfatizam que muitos outros atores têm responsabilidades na promoção e proteção dos direitos humanos. São feitas recomendações adicionais a esses outros atores, que incluem o sistema de direitos humanos das Nações Unidas, instituições nacionais de direitos humanos, mídia, organizações não-governamentais e financiadores.⁴¹

Em relação a esses princípios, para o presente trabalho, merece destaque o princípio 5 que diz respeito à segurança pessoal, que diz que independente da

⁴⁰ BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. ADI: 4424 DF, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 09/02/2012, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-148 DIVULG 31-07-2014 PUBLIC 01-08-2014. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=6393143>>. Acesso em: 01 de novembro de 2018.

⁴¹ PRINCÍPIOS DE YOGYAKARTA. **Princípios sobre a aplicação da legislação internacional de direitos humanos em relação à orientação sexual e identidade de gênero**. Disponível em: <http://www.clam.org.br/uploads/conteudo/principios_de_yogyakarta.pdf>.

identidade de gênero, toda pessoa tem direito a proteção e segurança:

DIREITO À SEGURANÇA PESSOAL Toda pessoa, independente de sua orientação sexual ou identidade de gênero, tem o direito à segurança pessoal e proteção do Estado contra a violência ou dano corporal, infligido por funcionários governamentais ou qualquer indivíduo ou grupo. Os Estados deverão: a) Tomar todas as medidas policiais e outras medidas necessárias para prevenir e proteger as pessoas de todas as formas de violência e assédio relacionadas à orientação sexual e identidade de gênero; b) Tomar todas as medidas legislativas necessárias para impor penalidades criminais adequadas à violência, ameaças de violência, incitação à violência e assédio associado, por motivo de orientação sexual ou identidade de gênero de qualquer pessoa ou grupo de pessoas em todas as esferas da vida, inclusive a familiar; c) Tomar todas as medidas legislativas, administrativas e outras medidas necessárias para garantir que a orientação sexual ou identidade de gênero da vítima não possa ser utilizada para justificar, desculpar ou atenuar essa violência; d) Garantir que a perpetração dessas violências seja vigorosamente investigada e, quando provas adequadas forem encontradas, as pessoas responsáveis sejam processadas, julgadas e devidamente punidas, e que as vítimas tenham acesso a recursos jurídicos e medidas corretivas adequadas, incluindo indenização; e) Realizar campanhas de conscientização dirigidas ao público em geral, assim como a perpetradores/ as reais ou potenciais de violência, para combater os preconceitos que são a base da violência relacionada à orientação sexual e identidade de gênero.⁴²

Trazendo a ideia de proteção e prevenção em relação ao preconceito e discriminação quanto a identidade de gênero, em setembro de 2018, o Conselho Nacional de Assistência Social publicou a Resolução Conjunta nº 01/2018, onde destacou estes princípios:

RESOLUÇÃO CONJUNTA CNAS E CNCD/LGBT Nº 01/2018
Estabelece parâmetros para a qualificação do atendimento socioassistencial da população LGBT no Sistema Único da Assistência Social – SUAS. [...]
CONSIDERANDO os princípios de direitos humanos consagrados em documentos e tratados internacionais, em especial a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (1966), o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1966), o Protocolo de São Salvador (1988), a Declaração da Conferência Legislação – Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS) - 2/5 Mundial contra o racismo, Discriminação Racial, Xenofobia e Intolerância Correlata (Durban, 2001) e os Princípios de Yogyakarta (2006).⁴³

Assim, levando em consideração os princípios de Yogyakarta, além de

⁴² PRINCÍPIOS DE YOGYAKARTA. **Princípios sobre a aplicação da legislação internacional de direitos humanos em relação à orientação sexual e identidade de gênero.** Disponível em: <http://www.clam.org.br/uploads/conteudo/principios_de_yogyakarta.pdf>. Acesso em: 03 de novembro de 2018.

⁴³ Conselho Nacional de Assistência Social. **RESOLUÇÃO CONJUNTA CNAS E CNCD/LGBT Nº**

outros princípios, a mulher transexual deve ter a proteção da Lei Maria da Penha, de forma que todos têm o direito de igualdade e proteção contra qualquer tipo de violência ou discriminação, sendo resguardados assim seus direitos humanos.

3.3 Do direito à felicidade

A Constituição Federal não garantiu expressamente em seu texto o direito à felicidade, mas de forma implícita garantiu esse direito com base na dignidade da pessoa humana. Devendo ser o norte de todos os princípios, além de ser garantido por cada ser humano, esse direito também deve ser assegurado pelo Estado.

Segundo Aristóteles:

o bem soberano é a felicidade, para onde todas as coisas tendem. Ela é caracterizada como um bem supremo por ser um bem em si. Portanto, é em busca da felicidade que se justifica a boa ação humana. Todos os outros bens são meios para atingir o bem maior que é a felicidade. [...]

Assim, para Aristóteles, a felicidade é a finalidade da natureza humana, como dádiva dos deuses, a felicidade é perfeita. Para o Filósofo a felicidade é um bem supremo que a existência humana deseja e persegue, salientando porém Aristóteles que a felicidade depende dos bens exteriores para ser realizada. Deste modo, é na busca da felicidade que se justifica a boa ação humana, sendo os outros bens meios para atingir o bem maior felicidade.⁴⁴

Maria Berenice Dias também se manifestou a respeito. Para ela, não resta dúvida que o direito à felicidade é um direito fundamental, devendo o Estado assegurar o direito à liberdade e à igualdade e garantir a dignidade de cada ser humano.

Assim, mesmo não expresso explicitamente na Constituição Federal, o direito à felicidade existe e precisa ser assegurado a todos. Não só pelo Estado, mas por cada um, que além de buscar a própria felicidade, precisa tomar consciência que se trata de direito fundamental do cidadão, de todos eles.⁴⁵

Embora a palavra felicidade não esteja expressa na Constituição, o Supremo Tribunal Federal já reconheceu o direito à felicidade como um direito fundamental numa decisão proferida em uma relação homoafetiva na ADI 3300/DF, associando o direito à felicidade com a garantia de liberdade assegurada aos seres humanos⁴⁶.

Não obstante as razões de ordem estritamente formal, que tornam insuscetível de conhecimento a presente ação direta, mas considerando a extrema importância jurídico-social da matéria – cuja apreciação talvez pudesse viabilizar-se em sede de arguição de descumprimento de preceito fundamental –, cumpre registrar, quanto à tese sustentada pelas entidades autoras, que o magistério da doutrina, apoiando-se em valiosa hermenêutica construtiva, utilizando-se da analogia e invocando princípios fundamentais (como os da dignidade da pessoa humana, da liberdade, da autodeterminação, da igualdade, do pluralismo, da intimidade, da não-discriminação e da busca da felicidade), tem revelado admirável percepção do alto significado de que se revestem tanto o reconhecimento do direito personalíssimo à orientação sexual, de um lado, quanto a proclamação da legitimidade ético-jurídica da união homoafetiva como entidade familiar, de outro, em ordem a permitir que se extraiam, em favor de parceiros homossexuais, relevantes consequências no plano do Direito e na esfera das relações sociais.⁴⁷

Entretanto, já que o direito à felicidade deve abrigar todos os seres humanos, a mulher transexual deve ter esse direito, de forma que a sua identidade gênero não a impeça de ser feliz.

3.4 A mulher transexual protegida pela Lei Maria da Penha

Tendo em vista que a lei Maria da Penha garante a proteção da mulher contra a violência doméstica, não há previsão expressa na lei quanto a sua aplicação em relação à mulher transexual, mas levando em consideração os artigos 2º e 4º da lei, todas as mulheres devem ter seus direitos assegurados e os fins sociais a que a lei se destina devem ser considerados.

Art. 2º Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social.
[...]

Art. 4º Na interpretação desta Lei, serão considerados os fins sociais

⁴⁶ Supremo Tribunal Federal. **Notícias STF**. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=338738>>. Acesso em: 03 de novembro de 2018.

a que ela se destina e, especialmente, as condições peculiares das mulheres em situação de violência doméstica e familiar.⁴⁸

Entretanto, quanto à aplicação da lei em relação à mulher transexual, a alteração do registro civil e a cirurgia de redesignação sexual são questões que conseqüentemente devem ser analisadas. Nesse sentido, considerando a situação do Brasil, decisões de alguns tribunais trouxeram grandes benefícios para a transexual quanto à essa questão.

Em 2015, a 9ª Câmara do Tribunal de Justiça de São Paulo nos autos do Mandado de Segurança nº 2097361- 61.2015.8.26.0000, proferido pelos Desembargadores Sérgio Coelho e Roberto Solimene e pela Relatora Ely Amioka, apresentaram o entendimento de que o transexual faz jus às medidas protetivas, não sendo necessário que faça a cirurgia. No caso em questão, as medidas protetivas deveriam ser aplicadas em favor de uma transexual que foi ameaçada pelo seu ex-companheiro, em que a mesma não havia feito a cirurgia de redesignação. A relatora firmou seu entendimento no sentido de que a lei deveria ser interpretada de forma extensiva, sob pena de ofensa principalmente ao princípio da dignidade da pessoa humana. Segue parte da decisão:

ACORDAM , em 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Por maioria de votos, concederam a segurança para aplicar em favor de GABRIELA DA SILVA PINTO as medidas protetivas de urgência previstas no artigo 22, inciso III, alíneas a,b e c, da Lei nº 11.340/06, vencido o E. Desembargador Roberto Solimene, que a denega e não declara.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão. (TJ-SP - MS: 20973616120158260000 SP 2097361-61.2015.8.26.0000, Relator: Ely Amioka, Data de Julgamento: 08/10/2015, 9ª Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 16/10/2015).⁴⁹

Nesse caso, a relatora consignou que o termo mulher previsto na lei Maria da Penha abrange tanto o sexo feminino quanto o gênero feminino.

⁴⁸ BRASIL. [Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm>. Acesso em: 04 de novembro de 2018.

⁴⁹ BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. Tribunal de Justiça de São Paulo, TJ-SP - MS: 20973616120158260000 SP 2097361-61.2015.8.26.0000, Relator: Ely Amioka, Data de

A expressão „mulher“, contida na lei em apreço, refere-se tanto ao sexo feminino quanto ao gênero feminino. O primeiro diz respeito às características biológicas do ser humano, dentre as quais a impetrante não se enquadra, enquanto o segundo se refere à construção social de cada indivíduo, e aqui a impetrante pode ser considerada mulher.⁵⁰

A 1ª Turma Criminal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios também deu provimento ao recurso interposto pelo Ministério Público do Distrito Federal (RSE 2017 16 1 007612-7 0006926-72.2017.807.0020), em que foi determinado que a Lei Maria da Penha deveria ser aplicada no caso de agressão a transexual. Nesse caso, afirmaram os desembargadores:

O gênero feminino da vítima parte de sua liberdade de autodeterminação, sendo apresentado socialmente pelo nome que adota, pela forma como se veste e pela maneira como deseja ser tratada em suas relações. (...) A alteração do registro de identidade ou a cirurgia de transgenitalização são apenas opções postas à sua disposição para que exerça de forma plena e sem constrangimentos sua liberdade de escolha, não se tratando de condicionantes para que seja considerada mulher. Além disso, uma vez que se apresenta dessa forma, a vítima também carrega consigo todos os estereótipos de vulnerabilidade e sujeição voltados ao gênero feminino, combatidos pela Lei Maria da Penha. Admitida socialmente como Raquel, a ela se aplicam vários dos mecanismos de posse e submissão que justificam a incidência do diploma mais protetivo.⁵¹

Em relação à primeira instância, juízes do Acre, Rio Grande do Sul, Rio de Janeiro, também aplicaram as medidas protetivas, independente das mudanças⁵².

Assim, independentemente da cirurgia de redesignação sexual e da alteração do registro, protegendo as mulheres de forma ampla, a lei Maria da Penha deve abarcar também as mulheres transexuais.

⁵⁰ BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. Tribunal de Justiça de São Paulo, TJ-SP - MS: 20973616120158260000 SP 2097361-61.2015.8.26.0000, Relator: Ely Amioka, Data de Julgamento: 08/10/2015, 9ª Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 16/10/2015 . Disponível em: <<https://tj-sp.jusbrasil.com.br/noticias/244373361/tjsp-aplica-lei-maria-da-penha-para-protecao-de-transexual>>. Acesso em: 04 de novembro de 2018.

⁵¹ BRASIL. **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**. RSE 2017 16 1 007612-7 0006926-72.2017.807.0020. Disponível em: <<https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/noticias/2018/maio/turma-determina-que-lei-maria-da-penha-deve-ser-aplicada-em-caso-de-agressao-a-transexual>>. Acesso em: 11 de novembro de

3.5 Considerações acerca do projeto de lei 191/2017

Está tramitando no Senado o projeto de lei 191/2017. Este projeto inclui na Lei Maria da Penha a pessoa transexual de forma expressa, alterando assim a lei para assegurar à mulher, independentemente da sua identidade de gênero, o direito de viver sem violência, pelo fato do grande número de agressões contra essas pessoas que se identificam com o gênero feminino.

SENADO FEDERAL PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 191, DE 2017
Altera a redação do art. 2º da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha –, para assegurar à mulher as oportunidades e facilidades para viver sem violência, independentemente de sua identidade de gênero.

[...]

O CONGRESSO NACIONAL decreta: Art. 1º O art. 2º da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação: “Art. 2º Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, identidade de gênero, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social.”⁵³

Embora o foco inicial tenha sido a proteção da mulher, a Lei Maria da Penha deve ser ampliada para atender as transformações sociais, de modo que possa proteger também mulheres não nascidas com o sexo feminino, mas que se identificam como sendo do gênero e que sofrem principalmente situações de violência doméstica e familiar⁵⁴.

Desse modo, o propósito de acrescentar a expressão “identidade de gênero” no artigo é permitir a sua aplicação aos transexuais que se identificam como mulheres. A Lei Maria da Penha, portanto deve alcançar todas aquelas mulheres que além de terem nascido com o sexo feminino, se identificam como sendo gênero do gênero feminino. Assim, todas aquelas que se enxergam e que vivem como

mulheres merecem a proteção da Lei Maria da Penha em relação a qualquer tipo de violência.

CONCLUSÃO

Com o propósito de impedir a violência doméstica contra a mulher, a Lei Maria da Penha foi criada de forma que fosse assegurada à mulher a proteção baseada no seu gênero. Assim, todas aquelas pessoas que se identificam e se reconhecem como mulher devem estar ao abrigo da lei.

O gênero é uma construção social, dessa forma, o modo como o ser humano se representa perante a sociedade é que estabelece a sua identidade.

Nesse contexto, sendo a violência baseada no gênero, a mulher transexual se identificando com o gênero feminino deve receber a proteção da lei Maria da Penha.

Levando em conta principalmente a dignidade da pessoa humana como princípio fundamental do Estado Democrático de Direito e que os direitos fundamentais têm como destinatários todas as pessoas, a alteração do registro civil e a cirurgia de redesignação sexual não podem atuar como barreiras para a proteção dos direitos fundamentais da mulher transexual. Independente dessas mudanças ela deve ser amparada.

O princípio da dignidade da pessoa humana implica a todo ser humano o respeito e a consideração que ele merece tanto por parte da sociedade, como por parte do Estado.

A dignidade da pessoa humana e o direito à felicidade são os principais direitos que devem ser assegurados a todos os seres humanos.

No Brasil, ainda que se tenha a Lei Maria da Penha, não há previsão expressa em relação à mulher transexual. Desse modo, mesmo que a mulher transexual não tenha se submetido à cirurgia de mudança de sexo e não tenha alterado seu registro civil, sendo essas providências complexas e demoradas, as mesmas não podem atuar como barreiras para a proteção dos direitos fundamentais da transexual. Assim, a mulher transexual está ao abrigo da Lei Maria da Penha, constituindo violência doméstica a agressão contra ela no âmbito familiar.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Conselho Federal de Medicina. Resolução nº 1955/2010. Disponível em: <http://www.portalmedico.org.br/resolucoes/cfm/2010/1955_2010.htm>. Acesso em: 14 de outubro de 2018.

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Enunciados nº 42 e 43. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/images/eventos/l_jornada_forum_saude/enunciados_aprovados_jornada_direito_saude.pdf>. Acesso em: 30 de setembro de 2018.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 23 de outubro de 2018.

BRASIL, Lei nº. 11.340, de 7 de agosto de 2006. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm>. Acesso em: 01 de setembro de 2018.

BRASIL. Lei nº 13.641, de 3 de abril de 2018. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113641.htm>. Acesso em: 29 de outubro de 2018.

BRASIL. Senado Federal. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2018/03/21/comissao-aprova-projeto-que-protege-mulheres-transgeneras-com-a-lei-maria-da-penha>>. Acesso em: 04 de novembro de 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Resp: 1626739 RS 2016/0245586-9, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 09/05/2017, T4 – QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/08/2017. Disponível em:<<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/484087877/recursospecialresp1626>>

739rs-2016-0245586-9>. Acesso em: 11 de setembro de 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Tribunal de Justiça de São Paulo, TJ-SP - MS: 20973616120158260000 SP 2097361-61.2015.8.26.0000, Relator: Ely Amioka, Data de Julgamento: 08/10/2015, 9ª Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 16/10/2015. Disponível em: <<https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/253893656/mandado-de-seguranca-ms-20973616120158260000-sp-2097361-6120158260000/inteiro-teor-253893710>>. Acesso em: 25 de setembro de 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Tribunal de Justiça de São Paulo, TJ-SP - MS: 20973616120158260000 SP 2097361-61.2015.8.26.0000, Relator: Ely Amioka, Data de Julgamento: 08/10/2015, 9ª Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 16/10/2015. Disponível em: <<https://tj-sp.jusbrasil.com.br/noticias/244373361/tjsp-aplica-lei-maria-da-penha-para-protecao-de-transexual>>. Acesso em: 04 de novembro de 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI 4275. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2691371>>. Acesso em: 01 de outubro de 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI: 4424 DF, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 09/02/2012, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-148 DIVULG 31-07-2014 PUBLIC 01-08-2014. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=6393143>>. Acesso em: 01 de novembro de 2018.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. RSE 2017 16 1 007612-7 0006926-72.2017.807.0020. Disponível em:

<<https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/noticias/2018/maio/turma-determina-que-lei-maria-da-penha-deve-ser-aplicada-em-caso-de-agressao-a-transexual>>.

Acesso em: 11 de novembro de 2018.

Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Convenção de Belém do Pará. Disponível em: <<http://www.cidh.org/basicos/portugues/m.Belem.do.Para.htm>>. Acesso em: 11 de novembro de 2018.

Conselho Nacional de Assistência Social. RESOLUÇÃO CONJUNTA CNAS E CNCND/LGBT N° 01/2018. Disponível em: <http://portal.impresanacional.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/41965371/do1-2018-09-24-resolucao-conjunta-n-1-de-21-de-setembro-de-2018-41965115>. Acesso em: 24 de outubro de 2018.

DIAS, Maria Berenice (Coord.). Diversidade sexual e Direito Homoafetivo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p.99. Disponível em: <<https://publicacoeseventos.unijui.edu.br/index.php/.../article/view/9045/7748>>. Acesso em: 29 de outubro de 2018.

DIAS, Maria Berenice. O direito à felicidade. Disponível em: <http://www.mariaberenice.com.br/uploads/o_direito_%E0_felicidade.pdf>. Acesso em: 24 de outubro de 2018.

DIAS, Maria Berenice. Violência doméstica e as uniões homoafetivas. Disponível em: <http://www.mariaberenice.com.br/uploads/35_-_viol%EAncia_dom%E9stica_e_as_uni%F5es_homoafetivas.pdf>. Acesso em: 20 de outubro de 2018.

DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro. 26 ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 121-122. Disponível em: <<https://willianerivan.jusbrasil.com.br/artigos/371113423/direito-da-personalidade>>. Acesso em: 29 de outubro de 2018.

DINIZ, Maria Helena. O estado atual do Biodireito. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 298.
Disponível em: <<https://robertacova.jusbrasil.com.br/artigos/352775488/os-direitos-civis-em-relacao-a-mudanca-de-prenome-e-genero-do-transexual>>. Acesso em: 29 de outubro de 2018.

Disponível em:

<http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11701&revista_caderno=9>. Acesso em: 24 de outubro de 2018.

Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=FDS6FehnLUc>>. Acesso em: 04 de novembro de 2018.

Disponível em:

<<https://g1.globo.com/bemestar/noticia/oms-retira-a-transexualidade-da-lista-de-doencas-mentais.ghtml>>. Acesso em: 13 de novembro de 2018.

Disponível em:

<<http://www.unifesp.br/eventos-anteriores/item/2589-brasil-e-o-5-pais-que-mais-mata-mulheres>>. Acesso em: 02 de novembro de 2018.

Disponível em:

<<https://g1.globo.com/mundo/noticia/a-tragedia-das-irmas-mirabal-como-o-assassinato-de-3-mulheres-dominicanas-deu-origem-ao-dia-mundial-da-violencia-contra-a-mulher.ghtml>>. Acesso em: 02 de novembro de 2018.

Disponível em:

<<http://www.neim.ufba.br/wp/wp-content/uploads/2013/11/simone.pdf>>. Acesso em: 13 de novembro de 2018.

Disponível em: <<http://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2017-08/taxa-de-feminicidios-no-brasil-e-quinta-maior-do-mundo>>. Acesso em: 02 de novembro de 2018.

Disponível em: <<http://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2017-08/taxa-de-feminicidios-no-brasil-e-quinta-maior-do-mundo>>. Acesso em: 02 de novembro de 2018.

FIUZA, César. Direito civil: curso completo. 18. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 231.

Gonçalves, Victor Eduardo Rios. Direito processual penal esquematizado. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 613.

Greco, Rogério. Curso de Direito Penal: parte geral, volume I/ Rogério Greco. 20. ed. Niterói, RJ: Impetus, 2018.

JESUS, Jaqueline Gomes de (2012). Orientações sobre Identidade de Gênero: Conceitos e Termos. p. 24. Disponível em:

<https://www.sertao.ufg.br/up/16/o/ORIENTA%C3%87%C3%95ES_POPULA%C3%87%C3%83O_TRANS.pdf?1334065989>. Acesso em: 10 de novembro de 2018.

Penna, Iana Soares de Oliveira. Mulholland, Caitlin Sampaio. Dignidade da pessoa humana e direito à identidade na redesignação sexual. Rio de Janeiro, 2010, p.119. Dissertação de Mestrado - Departamento de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro. Disponível em: <https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/18434/18434_1.PDF>. Acesso em: 01 de maio 2018.

PRINCÍPIOS DE YOGYAKARTA. Princípios sobre a aplicação da legislação internacional de direitos humanos em relação à orientação sexual e identidade de gênero. Disponível

em:

<http://www.clam.org.br/uploads/conteudo/principios_de_yogyakarta.pdf>. Acesso em: 24 de outubro de 2018.

RESOLUÇÃO CONJUNTA Nº 1, DE 21 DE SETEMBRO DE 2018. Disponível em:

<http://portal.impresanacional.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/41965371/do1-2018-09-24-resolucao-conjunta-n-1-de-21-de-setembro-de-2018-41965115>. Acesso em: 11 de novembro de 2018.

SAFFIOTI, Heleith I. B.; ALMEIDA, Suely de Souza. Violência de gênero: poder e impotência. Rio de Janeiro, Revinter, 1995.

Sarlet, Ingo Wolfgang. Constituição e proporcionalidade: o direito penal e os direitos

fundamentais entre a proibição de excesso e de insuficiência. Revista da Ajuris, ano XXXII, nº 98, junho/2005, p. 107. Disponível em:
<<http://www.eduardorgoncalves.com.br/2016/08/principio-da-proibicao-de-protacao.html>>. Acesso em: 23 de outubro de 2018.

SARLET, Ingo Wolfgang. Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988. 5. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007, p. 62.

SARLET, I. W. Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012. p. 73.

SENADO FEDERAL. PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 191, DE 2017.

Disponível em:

<<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=5339539&ts=1528491455249&disposition=inline&ts=1528491455249>>. Acesso em: 24 de outubro de 2018.

STREY, Marlene Neves; AZAMBUJA, Mariana Porto Ruwer de; JAEGER, Fernanda Pires (Orgs.) Violência, Gênero e Políticas Públicas. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2004. p. 13-16.

Supremo Tribunal Federal. MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: ADI 3300 DF. Disponível em: <<http://peghini.com.br/advogados/pdf/julUniHomo.pdf> >. Acesso em: 24 de outubro de 2018.

Supremo Tribunal Federal. Notícias STF. Disponível em:

<<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=338738>>.

Acesso em: 03 de novembro de 2018.

Um diálogo com Simone de Beauvoir e outras falas/ Organizado por Alda Britto da Motta, Cecilia Sardenberg e Márcia Gomes. Salvador: NEIM/UFBA, 2000. p.338.

Violência contras mulheres em dados. Disponível em:

<<https://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/violencia-em-dados/estupros-aumentaram-84-em-2017/>>. Acesso em: 02 de novembro de 2018.

Violência contras mulheres em dados Disponível em:
<<https://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/violencia-em-dados/dados-da-seguranca-publica-mostram-aumento-de-feminicidios-no-brasil-em-2017/>>.
Acesso em: 02 de novembro de 2018.

Violência contras mulheres em dados Disponível em:
<<https://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/violencia-em-dados/observatorio-de-pessoas-trans-assassinadas-brasil-e-o-que-mais-mata/>>. Acesso em: 02 de novembro de 2018.

Violência contras mulheres em dados Disponível em:
<<https://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/violencia-em-dados/por-dia-606-casos-de-lesao-corporal-dolosa-enquadrados-na-lei-maria-da-penha/>>. Acesso em: 02 de novembro de 2018.

Violência doméstica e familiar. Dossiê Violência Contras as Mulheres. Disponível em:
<<https://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/violencia/violencias/violencia-domestica-e-familiar-contra-as-mulheres/>>. Acesso em: 19 de outubro de 2018.